



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MULTIFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.*

ENDEREÇO: *AVENIDA TRES, 283 - PARQUE NORTE - VESPASIANO/MG - CONDOMINIO CEP: 33203-144*

PAT Nº: *20252909900001*

DATA DA AUTUAÇÃO: *05/03/2025*

CAD/CNPJ: *21.681.325/0001-57*

CAD/ICMS: *00000007118988*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/58/TATE/SEFIN

(Revisão de DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/135/TATE/SEFIN)

1. Não recolhimento do ICMS/DIFAL | venda a consumidor em RO. | art. 77, VII, b, 2, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida. 4. Auto de infração improcedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria promovido venda de mercadoria destinada a Rondônia, sem providenciar o recolhimento do “ICMS – Diferencial de Alíquota” devido ao Estado (EC 87/2018), através das NF-e/DANFE nº 266488, 266376 e 265077, de sua emissão.

A infração decorrente de descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 270, I, “a” e “c”; 273; 275, todos do Anexo X do RICMS/RO/2018, c/c EC nº 87/2015.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 3.598,87
Multa	R\$ 3.238,98
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 6.837,85

O sujeito passivo foi notificado da autuação por meio eletrônico, em 12/03/2025, sendo apresentados documentos que foram recebidos pelo TATE como defesa tempestiva, os quais passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo agrega tempestivamente documentos, sem um pedido formal, o que foi recepcionado pelo TATE como defesa administrativa. Seguem os documentos que foram recepcionados:

- I – GNRE nº 0020252400387642, referente a recolhimento de ICMS no valor de R\$ 3.835,89, correspondente ao período de Janeiro de 2025;**
- II – Comprovante de pagamento de DIFAL (comprovante bancário) correspondente ao valor acima, recolhido em 10/02/2025;**

Posteriormente à primeira decisão (procedente), a impugnante apresentou comprovantes de recolhimento que foram acolhidos pela servidora “Adriana Áquila Caversan Roos”, que entendeu pela revisão da decisão, encaminhando o e-PAT para reapreciação.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque teria deixado de recolher o ICMS – DIFAL devido em venda efetuada a consumidor deste Estado. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

Os documentos que o sujeito passivo agregou ao processo comprovam apenas que a GNRE correspondente ao mês 01/2025 foi recolhida. Não houve relação de notas fiscais correspondentes ao recolhimento.

No pedido de revisão da decisão, contudo, foram apresentados documentos, em especial o “Relatório MULTIFARMA COM.pdf” que comprova os recolhimentos de ICMS havidos no mês 02/2025

O recolhimento do imposto ocorreu em data anterior à ciência do auto de infração, e corresponde aos dois períodos abrangido pelos documentos elencados no auto de infração: meses 01/2025 e 02/2025.

Em razão do exposto, entendo pelo acatamento das provas colacionadas, o que torna insubsistente a exigência fiscal de ICMS e de multa lançada no auto de infração.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Declaro **indevido** o crédito tributário no valor de R\$ 6.837,85 (seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Deixo de recorrer de ofício à Segunda Instância em decorrência do disposto no inciso I do § 1º do artigo 132 da Lei 688/96.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 29/04/2025.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal,

Data: **29/04/2025**, às **12:5**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.